

**RESERVA DO POSSÍVEL E OS DESAFIOS MATERIAIS PARA ASSEGURAR  
EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS<sup>1</sup>**

*RESERVE THE POSSIBLE AND MATERIAL CHALLENGES TO ENSURE  
EFFECTIVENESS AND EFFICIENCY FUNDAMENTAL AND SOCIAL RIGHTS*

**Luciana Marques Thomaz<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8660172626219646>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6900-2117>

E-mail: [lucianathomaz@hotmail.com](mailto:lucianathomaz@hotmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é “Reserva do possível e os desafios materiais para assegurar eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e sociais”. Investigou-se o seguinte problema: “identificar a capacidade que o Estado Brasileiro conseguirá efetivar os direitos fundamentais positivados e conquistados, visto que o cidadão não deve se contentar em apenas sobreviver, mas, sim, em fazer parte da sociedade com seus direitos e deveres sendo exercidos em sua plenitude”. Cogitou-se a seguinte hipótese “compreender as barreiras enfrentadas pelo Estado Democrático de Direito para a adequada implementação do Direitos Sociais positivados na Carta Magna”. O objetivo geral é “identificar a capacidade do Estado em efetivar os direitos fundamentais”. Os objetivos específicos são: “descrever os principais entraves dos direitos fundamentais frente às normas”; “buscar apontar, dentro da saúde pública, os excessos de litigação de demandas e seus desdobramentos”; “assim como analisar a efetividade dos direitos sociais perante a regressividade do sistema fiscal, especialmente com as nuances existentes em nosso ordenamento jurídico”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a tentativa de contribuir com a identificação da capacidade estatal e suas fragilidades na efetivação dos direitos fundamentais já positivados; para a ciência, é relevante, já que os litígios judiciais referentes aos direitos sociais, principalmente no que toca ao direito à saúde, vêm se avolumando de maneira acelerada; agrega à sociedade pelo fato das demandas exigirem dos juízes tomar decisões mais criteriosas, pois terão a tarefa de decidir sobre onde alocar o dinheiro público. Desta forma, devem ser enfrentadas questões que se referem a reserva do possível e até que ponto pode servir de limite à efetividade e eficácia do direito à saúde. Trata-se de uma pesquisa qualitativa

<sup>1</sup> Este artigo contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Reserva. Eficácia. Efetividade. Direitos. Fundamentais.

### **Abstract**

*The theme of this article is "Reserve the possible and material challenges to ensure effectiveness and efficiency fundamental and social rights". The following problem was investigated: "to identify the capacity that the Brazilian State will be able to implement the positive and conquered fundamental rights, since the citizen should not be content with just surviving, but rather with being part of society with their rights and duties being exercised to the full". The following hypothesis was considered "to understand the barriers faced by the Democratic Rule of Law for the adequate implementation of Social Rights affirmed in the Federal Constitution". The general objective is "to identify the State's capacity to realize fundamental rights". The specific objectives are: "to describe the main obstacles of fundamental rights against the norms"; "seek to point out, within public health, the excesses of litigation of demands and their consequences"; "as well as analyzing the effectiveness of social rights in the face of the regressiveness of the tax system, especially with the nuances existing in our legal system". This work is important for a Law operator due to the attempt to contribute to the identification of the state's capacity and its weaknesses in the realization of fundamental rights that have already been affirmed; for science, it is relevant, since legal disputes regarding social rights, especially with regard to the right to health, have been growing at an accelerated pace; it adds to society because the demands require judges to make more judicious decisions, as they will have the task of deciding where to allocate public money. Thus, issues that refer to the reservation of the possible and to what extent it can serve as a limit to the effectiveness and efficacy of the right to health must be faced. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Reservation. Efficiency. Effectiveness. Rights. Fundamental.

### **Introdução**

O presente trabalho buscará trazer a discussão um problema recorrente na sociedade brasileira, especialmente no atual momento, qual seja, identificar a capacidade que o Estado Brasileiro conseguirá efetivar os direitos fundamentais positivados e conquistados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), visto que o cidadão não deve se contentar em apenas sobreviver, mas, sim, em fazer parte da sociedade com seus direitos e deveres sendo exercidos em sua plenitude.

No Brasil, existem grandes déficits na satisfação, tanto de direitos sociais como nos de natureza individuais. Essa deficiência tende a afetar a qualidade da democracia. Ao final, entende estar pacificado que os direitos individuais, bem como

os sociais e fundamentais, incluindo os políticos, são requisitos indispensáveis da deliberação legítima e democrática (SHIER, 2019, p. 68).

Diversos doutrinadores escrevem sobre o problema decorrente do regime jurídico diferenciado entre os direitos sociais e individuais, contudo, tem-se um relativo consenso. Especial atenção deverá ser demandada no que concerne aos direitos sociais, inclusive no que dirá a respeito das experiências jurídicas no território nacional. Assim, forte e urgente se tornará o debate sobre os resultados da efetivação dos direitos sociais pelo Estado brasileiro.

O problema analisado não tratará apenas de um fato econômico-financeiro, os direitos sociais vão mais adiante, tornando-se sensíveis a aspectos que o homem tem como valor imensurável, como a vida e o bem-estar social. O tema reserva do possível tem sido utilizado, pelo Estado, na maioria das vezes, como forma de legitimar a sua omissão na prestação de direitos sociais básicos (CALIENDO, 2010, p. 176).

A hipótese desse trabalho pretenderá compreender as barreiras enfrentadas pelo Estado Democrático de Direito para a adequada implementação do Direitos Sociais positivados na Carta Magna. Essa análise não se limitará exclusivamente ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário, mas incluirá o Poder Executivo, com as respectivas políticas públicas e mecanismos de participação da sociedade civil.

Os direitos sociais foram consagrados como prestacionais e têm uma conduta positiva pelo Estado, para no término garantir uma prestação fática. Presume realizar a igualdade material, que garante a participação da população na distribuição pública dos bens imateriais e materiais para a efetiva utilização das liberdades. Nos direitos sociais a prestação está relacionada à distribuição e redistribuição de recursos existentes, a tarefas de melhorias e criação de bens materiais essenciais que não estão disponíveis para todos que necessitam dele (CALIENDO, 2010 p. 176).

O objetivo geral deste trabalho será “identificar a capacidade do Estado em efetivar os direitos fundamentais”. Buscar-se-á avaliar, sob o aspecto jurídico e social, a sua capacidade de interpretação da reserva do possível, assim como este princípio interferirá na capacidade dessa efetivação e seus desdobramentos no interior da sociedade, com observância da regressividade dos tributos para uma melhor implementação das políticas públicas.

Importante destacar que a ideia de dignidade humana se iniciou na Alemanha, mas, com velocidade, chegou nas nações ocidentais. A dignidade humana está ligada à ideia de liberdade individual, de igualdade, de solidariedade e de segurança. Conceitos que se relacionam com a preservação de direitos políticos e civis. Direitos os quais se encontram em uma dimensão negativa, ou seja, uma ação de não fazer do Estado. Por outro prisma, é necessário ser assistido pelo Estado, a coletividade, em seus direitos como à moradia, à saúde, à educação, principalmente em uma ação positiva, de fazer, impondo ao Estado promover o bem-

estar social e a sua manutenção (CIARLINI, 2008, p. 22).

Este trabalho de curso terá como objetivos específicos, além de descrever os principais entraves dos direitos fundamentais frente às normas, buscar apontar, dentro da saúde pública, os excessos de litigação de demandas e seus desdobramentos, assim como analisar a efetividade dos direitos sociais perante a regressividade do sistema fiscal, especialmente com as nuances existentes em nosso ordenamento jurídico.

Os litígios judiciais referentes aos direitos sociais, principalmente no que toca ao direito à saúde, vêm se avolumando de maneira acelerada. São demandas que exigem dos juízes tomar decisões mais criteriosas, pois terão a tarefa de decidir sobre onde alocar o dinheiro público. Desta forma, devem ser enfrentadas questões que se referem a reserva do possível e até que ponto pode servir de limite à efetividade e eficácia do direito à saúde. Não basta a mera interpretação gramatical das normas, o juiz tem de fazer uma análise sistêmica (GLOECKNER, 2013, p. 233).

### **Justificativa**

Pretende-se que todos os cidadãos tenham acesso e informação de seus direitos, primordialmente os direitos fundamentais e sociais, em que se encontra o maior de todos eles, que é a vida. Por se tratar de um direito com tamanha essencialidade, mais importante se faz os operadores de Direito saberem com mais profundidade que eles não se limitam apenas a custos financeiros e orçamentários. Justifica-se conhecer que os direitos fundamentais se utilizam da interpretação da reserva de possível e suas implicações quando querem limitar um direito fundamental tão vital para as relações humanas.

Não seria necessário acrescentar que reconhecer os direitos sociais faz nascer, além do problema da multiplicação dos direitos do homem, dificuldades bem mais difíceis de se resolver, do que em relação àquela prática e ao que se afirma no início: seria a proteção destes últimos requer uma ativa intervenção estatal, a qual não é suscitada pela proteção do direitos de liberdade, produzindo uma organização dos serviços públicos de onde nasceu uma inovadora forma de estado, o Estado Social (BOBBIO, 1992, p. 72).

Diante do aumento de demandas recebidas pelo Poder Judiciário, faz-se necessário passar a ter um olhar mais cauteloso para tratar os direitos sociais e fundamentais, já que a sociedade sinaliza esta urgência em melhor compreender o limite que a norma impõem aos direitos que foram tão demoradamente conquistados, resta aqui justificada o interesse científico pelo assunto.

Os direitos sociais, que possuem classificação previstas nas constituições, são chamados de normas programáticas. Essas têm enorme importância para a sociedade, pois correspondem dispositivos que indicam finalidades sociais que deveriam ser atingidas pelo Poder Público, almejando a materialização e o devido

cumprimento dos objetivos básicos previstos na respectiva Constituição. Verdadeiramente, são leis sem aplicação real, com baixa efetividade jurídica e social, sem considerando, em sentido estrito, os direitos subjetivos públicos para a população (SILVA; WEIBLEN, 2007, p. 44).

A análise feita do tema abordado neste trabalho de curso não tem a audácia de crer que trará uma resposta única e pacificadora sobre o assunto, porém tem o propósito de tentar fazer todos refletirem sobre as desigualdades sociais vividas em nossa sociedade, permitindo uma maior reflexão dos efeitos sobre aqueles impactados, impondo um debate de maior relevo sobre o problema.

A iniciativa popular, entretanto, é prevista e lícito nas três esferas de poderes por diversos meios, como exemplo, é possível propor um abaixo-assinado ou uma petição pública sobre uma matéria discutida no Congresso Nacional, fazer sugestões ou reclamações nas ouvidorias da Administração Pública e ainda recorrer ao Judiciário e buscar a solução de problemas relacionados ao direito, que não foram alcançados pelo cidadão (MAIA, 2020, p. 298).

### **Metodologia**

Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, revistas e livros acadêmicos, assim como em lei, doutrina ou jurisprudência. O estudo baseia-se em uma revisão de literatura, não tendo o condão de esmiuçar completamente o problema, mas sim trazê-lo ao debate, dando a devida relevância ao tema e estimulando a participação de atores e interessados.

Neste trabalho foram selecionados cinco artigos científicos, retirados de pesquisa realizada no Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: “reserva do possível, efetividade, direitos fundamentais, direitos sociais, mínimo existencial, direitos materiais”; revistas acadêmicas; e a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Utilizou-se alguns critérios de exclusão dos artigos científicos, sendo escolhidos os artigos com no máximo três autores, tendo pelo menos um dos autores com titulação de mestre ou doutor. Exigiu-se, ainda, tratar de artigo que tenha sido publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura teve o tempo previsto de 14 (quatorze) semanas. Na primeira semana realizou-se o levantamento do referencial teórico; na sexta semana, a revisão da literatura; na décima segunda semana, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Empregou-se para a elaboração do artigo a pesquisa qualitativa (revisão de literatura), que consiste em buscar nos autores que já analisaram o tema, os dados obtidos por meio de extensa pesquisa bibliográfica, tendo como supedâneo os aspectos mais importantes levantados pela avaliação de cada um dos manuscritos, porém também inserindo a visão pessoal desta graduanda sobre o assunto.

Um artigo que apresenta uma pesquisa de tipologia técnica, partindo de base

bibliográfica, enquadra-se na modalidade de artigo de revisão de literatura. Um artigo de revisão de literatura é um artigo acadêmico que parte de outros artigos acadêmicos ou científicos, ou ainda de livros ou capítulos de livros, os quais se consideram referências basilares e relevantes daquela temática específica (GONÇALVES, 2020, p. 97).

### **Reserva do possível e os desafios materiais para assegurar eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e sociais**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é dogmática quanto ao papel estatal e o dever de prover existência digna aos cidadãos brasileiros, garantindo o mínimo existencial para os mais vulneráveis, sem o qual não é factível, inclusive, falar-se em liberdade e democracia. A Constituição, reconhecida mundialmente como uma das mais avançadas no que diz respeito à defesa de garantias fundamentais e de direitos, tem adquirido uma enorme relevância diante da desigualdade social recente no país, que é tido como um daqueles mais desiguais do mundo (MAIA, 2020, p. 294):

[...] O 1% mais abastado – unicamente 2,1 milhões de indivíduos – obteve renda média de R\$ 16.297,00 por indivíduo. Outro extremo, a metade com menor renda da população, quase 104 milhões de nacionais, sobrevivia com simplesmente R\$ 413,00 mensais, reunindo todos os rendimentos. Ou seja, essa pequena parte mais abastada da população ganhava quase 40 vezes mais que a metade da baixa renda populacional (SAMPAIO, 2020).

Moura e Ribeiro (2017, p. 226) afirmam que se inicia um questionamento sobre os deveres e as ações dos poderes públicos quanto aos direitos sociais, a saber, medindo o proveito do reduzido grau de efetividade das leis constitucionais veiculadoras dos direitos fundamentais, já que impõem algo desafiador para a literatura jurídica ao tentar definir o conteúdo a ser concretizado pelos poderes constituídos e, por conseguinte, as prestações que devem ser exigidas pelo cidadão.

O Estado Constitucional de Direito é marcado por uma intensa submissão dos poderes públicos à pertinente produção legislativa, bem como pelo reconhecimento da força normativa Constitucional, que ao revés de submeter a concretização de seus preceitos às forças políticas dominantes, passa a ter o status de norma jurídica que impõe obrigações jurídicas e, assim, limites e deveres de atuação estatal (HESSE, 1991, p. 14).

Conforme Schier e Schier (2019, p. 68) afirmam em seus estudos, o Brasil tem intensos déficits na satisfação, de direitos individuais e sociais, sendo importante evidenciar que os déficits afetam o atributo da democracia. Enfim, é pacificado que os direitos políticos, individuais e fundamentais, principalmente os

sociais, são requisitos da deliberação e da democracia legítima.

No começo dos anos 70 do século passado, concebeu-se o pensamento de existir uma cláusula da reserva do possível, que se desenvolveu na jurisprudência alemã. Para se concretizar os direitos sociais em prestações materiais, não se deve olvidar que há limitações e reservas das capacidades financeiras do Estado, já que possuem dependência de financiamento pelos cofres do Estado. Várias decisões do Tribunal Constitucional alemão confirmavam esse entendimento. Partindo dessa premissa, o Tribunal Constitucional da Alemanha concluiu três pontos que serão explicados: Primeira, (i) a liberdade de recursos e a tomada decisória sobre a sua utilização e onde serão alocados acabam residindo no campo das decisões do governo. Portanto, a ação sobre em que intensidade e quais direitos efetivar se situam num campo da discricionariedade. Em segundo lugar, (ii) iniciando-se da concepção de legalidade e Estado de Direito, percebe-se que o Estado somente é atuado nos termos da lei, e, conseqüentemente, as limitações atribuídas por leis orçamentárias, tributárias, financeiras, e as políticas públicas vigentes são limitadores jurídicos que não poderiam ser superados no momento em que se debate a efetivação de direitos sociais, pois a reserva do possível é projetada para uma dimensão jurídica. Ao final, e aqui, primordialmente após a discussão, (iii) que inclui o direito de acesso à educação superior, algumas decisões finalizaram que, a respeito dos direitos sociais, mesmo que o Estado dispusesse de recursos, e mesmo tendo o poder de disponibilidade jurídica dos recursos, não é possível entender uma obrigação do Estado em prestar algo que não seja razoável, porque é incompatível com o campo da reserva do possível. A título de exemplo, nessa toada, a reserva do possível dificultaria a imposição ao Estado da devida prestação de assistência social a qualquer pessoa que definitivamente não fizesse jus ao benefício (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 73).

Sarlet e Figueiredo (2016, p. 21) afirmam que, por esse motivo, na conjuntura da Constituição brasileira, para analisar a reserva do possível há de envolver determinados cuidados e premissas que, se não têm o condão de anular o seu sentido prático, contribuem na construção de um entendimento constitucional adequado a respeito do seu significado.

Percebe-se no direito pátrio que a Administração Pública tem o instituto da discricionariedade na esfera de suas tomadas de decisões, às quais não podem ser analisadas pelo Poder Judiciário. Entende-se, aqui, um primeiro obstáculo para a apreciação e interferência do Judiciário na indicação de onde se alocar o dinheiro público, sem se intrometer na discricionariedade administrativa e, por conseguinte, ofender a constitucional garantia da separação dos poderes.

No primeiro momento, segundo o §1º do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os direitos fundamentais, incluindo os sociais, têm aplicabilidade imediata. Assim, uma correta compreensão desse princípio indica que, no campo da reserva do possível, incube ao Poder Público o ônus de certificar concretamente a

ausência de recursos para a efetivação de determinado direito. Melhor dizendo, a mera invocação de ausência de recursos não possibilita o afastamento da satisfação do direito social que se refere a uma prestação. Incumbe à Administração Pública um ônus não somente probatório, como também um ônus argumentativo, no que diz respeito a escassez de recursos (SCHIER, 2014, p. 75).

Schier (2018, p. 75) afirma que, no segundo momento, partindo de uma leitura sistêmica do dispositivo da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, junto com o princípio da eficiência, além de comprovar a falta de recursos, impõe a Administração Pública demonstrar também a eficiência das políticas públicas vigentes, a eficiência da aplicação de valores na esfera dos direitos sociais debatidos. No terceiro momento, seria verídico que a aplicação dos recursos públicos reside na esfera de opções políticas e, por conseguinte, de escolhas administrativas e legislativas providas de discricionariedade. Precisa-se reconhecer que atualmente, no Brasil, não somente a jurisprudência (ainda que com relativa cautela), mas também a doutrina, vem aceitando a sindicalização (judicialização) dessas esferas (SCHIER, 2018, p. 75).

Observa Schier (2018, p. 75) que, no Brasil, tem se admitido com regularidade o controle discricionário da atividade administrativa e, ainda, o controle judicial de políticas públicas. Portanto, pode-se concluir que apesar de efetivar direitos sociais significa escolhas, isso não significa dizer que essas escolhas não devam ou possam ser controláveis perante o Poder Judiciário, quando tiverem excessos.

De maneira igual, um adequado entendimento constitucional da reserva do possível não despreza outro importante dispositivo da natureza jurídica dos direitos sociais: o princípio da vedação de retrocesso social. Decerto, a vedação de retrocesso social, como argumenta Ingo Wolfgang Sarlet, é, também, um arremesso da proteção dos direitos fundamentais, como normas pétreas e uma tentativa de exequibilidade de sua aplicação instantânea. Nessa lógica, não poderia a cláusula da reserva do possível recair naquelas situações em que, efetivamente, sua aplicabilidade pudesse representar regressão social de garantias materiais já conquistadas pelo Estado (SARLET, 2007, p. 101).

Segundo Canotilho (2015, p. 372-373), seguindo-se as características dos fundamentos dados por Robert Alexy, os direitos fundamentais têm proteção em sentido formal e material. A fundamentalidade formal se encontra associada à constitucionalização e sucede em alguns aspectos que, se adaptando ao direito constitucional brasileiro pelo professor Ingo Sarlet, seriam: a) os direitos fundamentais se posicionam em grau superior dentro do ordenamento jurídico, conquistando natureza supralegal; b) insere-se no rol de cláusulas pétreas, subordinando-se aos limites formais e materiais de reforma constitucional; c) trata-se de normas dotadas de imediata aplicabilidade, vinculando as entidades públicas e privadas.

Os direitos sociais, bem como os direitos fundamentais remanescentes,



geralmente englobam, tanto direitos de defesa (negativos), como os direitos de contribuições (positivos). As leis que consagram os direitos de defesa, em regra, já ganharam do Constituinte a suficiente normatividade e não precisam de concretização legislativa e, por conseguinte, são reconhecidas facilmente como de imediata aplicabilidade e eficácia plena. Para esses direitos não se recaem os argumentos restritivos a imediata aplicabilidade dos direitos a contribuições, que são a reserva do possível e a ausência de competência dos tribunais para se definir o alcance e o conteúdo da prestação (GLOECKNER, 2013, p. 236).

A respeito desse tema, verifica-se que existem bastantes controvérsias entre os doutrinadores, tamanha a importância e a complexidade a serem vencidas pela democracia e pelos poderes democráticos de direitos brasileiros. A princípio, o orçamento público foi concebido apenas como mero instrumento contábil, o qual previa receita e autorizava despesas, porém hoje essa definição essa deve ser dada com uma visão sistêmica, não mais apenas com uma interpretação gramatical.

Segundo Ferrajoli, garantia é toda obrigação que coincide a um direito subjetivo, e direito subjetivo é toda expectativa jurídica negativa (de não lesão) ou positiva (de prestação, seja patrimonial ou fundamental. Não se filia ao entendimento de que poderia se compreender a reserva do possível como garantia. Acrescentaria ainda o autor que também são garantias as obrigações que representam a específicas expectativas de reparação, através de anulação ou sanção geradas por desrespeito aos direitos fundamentais. Não há como aduzir que a reserva do possível seja direito subjetivo, pois não consiste em prestação e nem se trata de expectativa de não lesão. Muito mais difícil ainda sustentar-se que a reserva do possível possa ser vista como expectativa de reparação por violação a direitos fundamentais. Dessa forma, não se deve tratar a reserva do possível como garantia, pois não é (FERRAJOLI, 2001, p. 63-64).

Souza (2011, p. 101-102) diz que, desta maneira, os direitos sociais citam a pessoa individual, titular do direito por primazia, ainda mais em se tratando de direito principal como a saúde. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) expressamente deposita a titularidade de direitos sociais a toda e qualquer pessoa, como se extrai, a título exemplificativo, da tutela do direito do meio ambiente (art. 225) e à saúde (art. 196), fazendo analogia com o princípio da universalidade e da dignidade da pessoa humana que, em primeira análise, relaciona-se à pessoa individualmente considerada. A titularidade individual, conquanto, não desconsidera uma concomitante titularidade coletiva. Os direitos sociais possuem como propósito imediato defender interesse individual, com base na dignidade da pessoa humana e não no interesse coletivo, mesmo que o interesse coletivo possua, também, relevância e implique em um conjunto de deveres e direitos.

Nesse diapasão, podemos considerar três pensamentos doutrinários discordantes: os que acreditam que os direitos sociais como correspondentes aos direitos individuais; os que não reconhecem eficácia aos direitos sociais, visto que a

positivação desses direitos depende de mediação do legislador e de meios materiais; e uma terça parte, que enxergam os direitos sociais dependentes da reserva do possível, dado que a sua efetivação requer investimento de meios financeiros. Entretanto, embora admitidos os direitos sociais, a real concretização encontra-se no que pertence à concretização de tais direitos positivos (SILVA; WEIBLEN, 2007, p. 44).

De outra maneira, Krell (1998, p. 52), tratando o assunto, afirma:

As normas programáticas no tocante aos direitos sociais as quais hoje estão na grande maioria dos textos da carta magna das nações europeias e latino-americanas estabelecem finalidades e metas, que o legislador primário buscou colocar a um nível adequado de materialização. Tais “leis de conteúdo programático” redefine a execução, dependente do Estado, de algumas tarefas e fins. Elas não demonstram meros preceitos morais ou recomendações com eficácia tanto política quanto ética meramente diretiva, mas estabelecem Direito aplicável. (KRELL, 1998, p. 52)

No primeiro momento, o Estado adotou uma carta constitucional social, que não condiz com a conduta dos chefes de poderes que foram eleitos nos últimos tempos, pois estes adotam uma postura governamental neoliberal, que contradiz como aquilo que foi idealizado na Carta maior (BRASIL, 1988). O Estado brasileiro necessita de estudiosos e doutrinadores que decifrem e superem o paradigma escrito na Constituição e o que é defendido por quem governa o país.

Krell (1998, p. 54) informa que o planejamento de meios de efetivação que deixou para um segundo momento, na proporção em que o legislador apenas tratou de pôr em leis os fins sociais de modo vago, como se fosse suficiente a sua presença no texto da lei. Certamente, conforme afirmado por Keith Rosenn, acredita-se como solucionado tudo que está escrito como norma, sem as concretas ponderações a respeito de sua eficácia ou exequibilidade. Pouca importância dirigindo à apreciação de qual maneira as normas se comportam na prática.

O aparecimento desse pensamento se localiza na apreciação de um famoso caso (BverfGE nº 33, S. 333), no qual um processo judicial, então demandado, pretendia requerer uma decisão que autorizasse a determinado estudante cursar a educação superior pública. Tal pedido se baseia na garantia que se previu pela lei alemã federal de livre escolha de trabalho, ofício ou profissão, visto não haver quantidade de vagas em número suficiente para todos os interessados em frequentar as universidades públicas. Neste contexto, restou definido que somente pode exigir do Estado o atendimento de uma pretensão, ou a execução de uma prestação em benefício do interessado, posto que observados os limites da razoabilidade, destacando ainda a Corte Germânica Suprema que os nomeados direitos sociais “ficarão submetidos à reserva do possível no sentido daquilo que o ser humano, de

maneira racional, pode esperar da sociedade” (KRELL, 2002, p. 52).

Silva e Weiblen (2007, p. 46) concluem que tal entendimento dificultaria que requeressem providências estatais acima de um patamar acertadamente razoável de exigências sociais. Nesse sentido, afastou-se a lógica de que o Poder Público se obrigaria a disponibilizar um número sem limites de vagas, acolhendo todos os que possuem interesse no ingresso em universidades públicas. Importante lembrar que a origem da teoria da reserva do possível extraiu-se de decisões emanadas pela Corte Constitucional Federal da Alemanha.

Não se deve esquecer que o Brasil é um país de enormes e complexas discrepâncias sociais, o que torna a efetivação prática da reserva do possível mais difícil, complexa e desafiadora. Mais valoroso é perceber e afastar a congruência de que o Poder Público estaria obrigado a disponibilizar número ilimitado de qualquer demanda que fosse solicitada ao Estado brasileiro.

A maior instigação da reserva do possível talvez se encontre na área da saúde, que por si só encontra desafiada pela crescente quantidade de demandas, frente a insuficiência de recursos obtidas pelo Estado. Obviamente não fácil, porém necessita-se encontrar no princípio da razoabilidade, com a ajuda do Judiciário, os limites dos pedidos que estão sendo solicitados pelos cidadãos.

Em alguns casos, a arguição da reserva do possível, em uma avaliação rasa, pode parecer desumana e cruel, principalmente visualizando no caso concreto. Esse fato é considerado ainda mais grave quando se trata do campo da saúde, já que uma decisão pode transbordar em grande sofrimento ou até mesmo em morte. Acerca do tema, Amaral (2001, p. 146-147) infere que perante um cenário como esse, a tendência natural é evadir do problema, negá-lo. Essa maneira de fuga é bastante corriqueira nos meios judiciais. Bastaria observar apenas o caso concreto posto no processo. Tomada isoladamente, não há situação específica para a qual não existam recursos. Não há tratamento que ultrapasse o orçamento da saúde ou, mais ainda, aos orçamentos dos Estados, da União, do Distrito Federal ou da maior parte dos municípios. Assim, destacando apenas o caso isolado, vislumbrando somente o custo de cento e setenta mil reais para um tratamento no exterior, ou, cinco mil reais por mês para um coquetel de remédios, não se percebe a escassez de recurso, frequentemente se adotado o discurso de que o Estado tem verbas, nem sempre adequadamente empregados.

Tal conflito não é, normalmente, debatido pela doutrina e mesmo que se adote o critério de prudência ele se revelará escasso, quando se referem a prestações positivas. Nesse cenário, visto que os direitos sociais não seriam obrigados a ter tratamento distinto de outros direitos fundamentais, mas as verbas para se atender as demandas são finitas, surgem os conflitos, nos quais se torna necessário decidir sobre a utilização de recursos escassos por meio de escolhas disjuntivas (a realização para uns e obrigatoriamente o não atendimento para outros) (SILVA; WEIBLEN, 2007, p. 47).

Em sentido diverso, Krell (2002, p. 53-54) reitera que o princípio da reserva do possível traduz uma falácia, consequente desse Direito Constitucional comparado impreciso, uma vez que a situação social do Brasil não pode ser correlacionada àquela dos países relacionados a membros da União Europeia (KRELL, 2002, p. 53-54). Segundo o autor, quanto à saúde, a saída seria satisfazer todos os pedidos. Se as receitas não são suficientes, deve-se retirar esses recursos de outras áreas (fomento econômico, transportes, serviço da dívida) que sua aplicação não está muito ligada aos direitos mais essenciais do homem: sua saúde, integridade e vida. Um condicionalismo nessa área poderia levar a ponderações perigosas e desumanas do tipo “por que gastar dinheiro com doentes terminais ou incuráveis?” (KRELL, 2002).

Para Krell (2002, p. 59) esta posição predominante no constitucionalismo alemão não prevalece para o Brasil sem as devidas alterações. Assim, “quanto menor o nível de atuação e organização da sociedade civil, menor será a participação e influência na formação da vontade política”, o que, sem sombra de dúvida, é evidente na situação do Brasil, “aumentando a responsabilidade dos integrantes do Poder Judiciário no cumprimento e na concretização das normas constitucionais, especialmente as que possuem uma grande carga ideológica e valorativa” (KRELL, 2002, p. 70). Contudo, Canotilho (2015) sempre considerou a efetivação dos direitos sociais, muito mais na sujeição da participação política dos cidadãos do que em uma atuação mais significativa dos tribunais.

O “padrão ínfimo” no cumprimento das tarefas do Estado poderia, sem maiores problemas, ser pautado por parte do Judiciário, o que deixa de acontecer em decorrência apenas a motivos não jurídico-rationais e ideológicos (BARROSO, 1996, p. 155). Nesse segmento, manifesta Sarlet (2001, p. 198), ao comprovar que, no caso do desabono de prestações de serviços básicos por parte do Estado, não conseguem persuadir o argumentos comuns da ausência da competência do Poder Judiciário e da escassez de verbas para tomar decisões sobre a prestação dos recursos públicos, especialmente na área da saúde, o valor maior da vida do homem. Para ele, “negar recursos materiais mínimos ao indivíduo para manutenção de sua existência pode denotar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por ausência de atendimento médico, etc.” (SARLET, 2001, p. 323).

Afirmam Silva e Weiblen (2007, p. 52) que é exigida cada vez mais a influência do Poder Judiciário na realização de políticas sociais e na gerência da qualidade das prestações dos ofícios básicos, tendo uma participação ativa na criação das condições sociais na população. Em outras palavras, o Judiciário nacional não deve se fixar ao formalismo exagerado e exercer seu papel importante no processo político da concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, por meio da melhoria gradual dos serviços públicos essenciais.

O Poder Judiciário tem múltiplos papéis, entretanto, no que concerne ao seu papel essencial para a garantia da efetivação dos direitos prestacionais, deve-se ter

em mente que, frente aos problemas sociais recorrentemente presentes no Brasil, o tradicional princípio da separação de poderes obrigatoriamente deve ter dimensões novas e diferentes e parâmetros daqueles das nações centrais (SILVA; WEIBLEN, 2007, p. 52).

Surgem questões teóricas, como a factual caracterização dos direitos sociais como direitos prestacionais fundamentais e, subjetivos, como a suposta incapacidade técnica do judiciário e ausência de legitimidade democrática para a hipótese de intervenção e omissão estatal na efetivação de políticas públicas que se encontram na Constituição, porém estão escanteadas pelos gestores públicos.

Segundo dispõe expressamente a Carta Magna de 1988, (BRASIL, 1988) a saúde é um direito universal. Significa dizer que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo Estado. Na prática, com a criação desse direito, a Constituição criou um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que oferece desde procedimentos simples aos mais complexos (SIMON, 2015, p. 5-6).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma em seu artigo 196, que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A contar da promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que definiu como diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) a hierarquização, a equidade, a integralidade, a descentralização, a universalização e a participação da comunidade. Ao se estudar sobre esses princípios, conclui-se que o processo de criação do Sistema Único de Saúde se propõe reduzir o hiato ainda existente entre os direitos sociais garantidos em norma e a capacidade efetiva de oferecer serviços públicos e de ações de saúde aos brasileiros.

De acordo com Maia (2020, p. 296) contudo, para manter ativos os programas de saúde, em grande parte das iniciativas do Governo Federal, o repasse de verba para o SUS permaneceria a ser feito em seis partes: vigilância em saúde, atenção básica, medicamentos, alta e média complexidade e gestão e investimento. O parcelamento assim feito resguardaria o financiamento dos setores da assistência à saúde.

Conforme Neves (2018, p. 37), isso também foi alterado recentemente, por ação do Poder Executivo, não havendo um direcionamento específico dos repasses das finanças para cada setor da saúde desde 28 de dezembro de 2017. Com isso, é feita uma transferência única para a área, cabendo a cada município a decisão de como investir, conforme resolução da Portaria MS n. 3.992, de 2017, o que, para muitos teóricos sobre o tema, representa um grande declínio.

Com a política neoliberal, tão em uso no mundo contemporâneo, apareceu precipuamente na Europa, nos anos de 1970, que tem reflexos nos movimentos de contrarreforma, nos anos 1980, no Brasil, e uma intervenção mínima do Estado na economia, porque julga-o como uma instituição perniciosa e deficitária para o completo desenvolvimento econômico do mercado. A sua postura é, portanto, essencialmente oposta ao Estado diminuidor de desigualdades sociais preconizados na Constituição brasileira, num claro intento de obstruir os avanços sociais garantidos pela lei (NEVES, 2018, p. 39).

Maia (2020, p. 297) evidencia como consequência da diminuição progressiva de investimento e de interesse na saúde pública, a constatação de um aumento nos processos judiciais de iniciativa popular, que procuram, na intermediação do Judiciário, obrigar o Estado a comprar medicamentos, garantir internações e reparar danos por negligência no atendimento público à saúde.

Conforme Maia (2020, p. 299), é natural e até sensato (mas não ideal) que se considere a noção de equidade para investir nos trabalhos de saúde quando o dinheiro disponível é muito pouco diante das imensas necessidades da saúde pública, contudo a recorrência desta estratégia tem deixado muitos sem cobertura, e ainda assim se mostra não suficiente até mesmo para o atendimento aos mais necessitados. Essa situação tem descuidado a estrutura do SUS ao longo do tempo que, ao invés de fortalecer-se, conseguindo investir em pesquisa, prevenção e modernização de equipamentos, ele mal consegue atender os casos emergenciais na maior parte das unidades de saúde. Acrescenta-se a isso a suspensão do custeio de muitos remédios de alto custo, de materiais, de equipamentos, a falta de estrutura e de profissionais. Tudo isso tem impactado profundamente na vida de quem só pode contar com esse recurso, o que esclarece a grande quantidade de demandas impetrados contra o Estado.

Segundo Simon (2015, p. 5-6), em razão da existência do exercício positivo do Poder Judiciário, bem como pelo motivo previsto na atual Constituição Federal, a materialização do disposto no art. 196, no reconhecimento ao direito à saúde, por vezes se apresenta como um verdadeiro poder absoluto, individual e irrestrito do cidadão contra o Estado, convicção esta que não é a mais adequada ao tratamento dos direitos sociais. O aumento no número de demanda de judicialização das indagações sociais e políticas, especialmente, no que refere as urgências de concretização dos direitos sociais pelo Poder Judiciário, a finalidade das prestações necessárias à fruição destes direitos fundamentais que leva ao questionamento sobre em qual grandeza pode o Estado-Juiz destinar o desembolso de recursos e não observar a programação orçamentária e como estão vinculados os Poderes Públicos a consolidar tais prestações (MOURA; RIBEIRO, 2017, p. 226).

Nessa conjuntura, cresce o número de argumentos condenando o que tem se chamado de judicialização da saúde, de acordo com o argumento de que isso traz

um grande prejuízo para a população e para o Estado, pois as consequências das indenizações pagas recaem, segundo os teóricos procedimentalistas, numa reduzida alocação de recursos no atendimento à coletividade (MAIA, 2020, p. 299).

Conforme Abramovich (2003, p. 139-141), todos os direitos, para atingirem a sua efetividade, dependem da prática de prestações negativas e positivas pelos poderes estatais. Este dever público na concretização dos direitos sociais, podem dispor em níveis de obrigações estatais, apontadas, a contar do dever de proteger e respeitar, a partir do início e até promover e assegurar o acesso aos bens sociais.

Ademais, da forma imprópria para arrecadação das verbas, a regressividade do sistema pode ser agravada com o retorno social desvantajoso do uso dos recursos estatais, quando o apoderamento dos recursos arrecadados é feito pelo grupo social diferente daqueles grupos que possuem capacidade contributiva menor. Percebe-se que tal gasto público deve considerar-se como um gasto regressivo, visto que reforça o caráter regressivo do sistema tributário e não se acorda com os objetivos expressos no texto da Constituição, de construção de uma sociedade equânime, que extingue a pobreza, redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento nacional. (MOURA; RIBEIRO, 2017, 234).

Se por um lado inexistente campo de opção livre nas escolhas orçamentárias, não necessariamente significa que o Poder Judiciário deve ignorar a existência de previsão. Dentro do campo dos quesitos vinculantes, o judiciário deve encontrar soluções, pois neste campo terá autonomia para interferir. Já no campo da discricionariedade poderia interferir nas decisões do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

Afirma Scaff (2005, p. 89) que o posicionamento jurídico que mais se aproxima de tentar solucionar a dicotomia entre os conceitos vinculação e possibilidade corresponde à teoria da reserva do possível, cujo conteúdo adverte que “a desocupação dos respectivos recursos se subordina a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado”.

De acordo com Foguel (2001, p. 106), considerando o volume de dinheiro público despendido no Brasil, a “má distribuição atual dos gastos sociais é a única explicação pela qual esses dispêndios não são capazes de erradicar ou, ao menos, minorar a pobreza de forma acentuada no País”. O problema não é simplesmente a inexistência de recursos financeiros, mas sim como eles são aplicados e, principalmente, os seus desvios.

O problema está no fato de que a disponibilidade de recursos é circunstância para efetivação de direitos fundamentais, nas seguintes conclusões colocadas pelo autor:

Como os direitos fundamentais sociais são, por dizer, direitos a prestações, não é sensato que se destinem todos os recursos públicos disponibilizados para sua implementação. Mas é básico que sejam disponibilizadas verbas públicas suficientes e bastantes, de forma congruente aos problemas encontrados e de forma gradual no tempo, de modo que as falhas para o exercício das liberdades jurídicas sejam sanadas através da plena prática das liberdades reais (Robert Alexy), ou, explicando diferente, para o exercício pleno dos conhecimentos de cada indivíduo ou coletividade de pessoas (Amartya Sen). (SCAFF, 2005, p. 99).

Segundo Schier e Schier (2019, p. 68), há certeza que existe um elevado grau de complexidade quando se discute situações envolvendo a implementação e respeito aos direitos individuais – sobretudo em sociedades intensamente marcadas pela desigualdade e plurais, as quais até mesmo os direitos de natureza liberais são garantidos e satisfeitos de maneira seletiva –, tamanha complexidade se majora quando se busca as questões atreladas com os direitos sociais, direcionados para a minimização de desigualdades materiais. Apesar de haver consenso relativo no sentido de não existir um regime jurídico diferenciado entre os direitos individuais e sociais, o debate acerca da efetivação desses últimos tem demandado atenção fundamental na esfera da experiência jurídica brasileira.

Então, do que se pretende falar quando se defende a reserva do possível? As discussões sobre a reserva do possível estão diretamente vinculadas quando se analisam determinadas questões jurídicas, visto que podem existir os recursos financeiros para a satisfação dos direitos sociais, mas em razão de omissão legislativa (falta de lei) ou, por exemplo, em decorrência de limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Público ocasionalmente não poderá utilizá-los. Independentemente de se tratar de questões fáticas, econômicas (como a escassez de recursos) ou políticas (envolvendo as opções ideológicas sobre quais direitos satisfazer e em que grau).

É necessário entender os delineados das normas constitucionais nesse debate dentro do contexto brasileiro, e algumas questões reais, sejam políticas (envolvendo as escolhas ideológicas sobre quais direitos satisfazer e em que grau) ou econômicas (como o baixo volume de recursos), sem esquecer que se tem dificuldade em um denominador comum para essa discussão desde a sua origem na Alemanha (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 72).

Schier e Schier (2019, p. 74) afirmam que não se tem levado com seriedade os direitos sociais no país. Não escassas decisões, teorias, discursos etc. têm realçado que os direitos sociais são leis jurídicas e que se podem exigir com suporte direto nas disposições da Carta Magna (BRASIL, 1988) e, devem produzir algum nível eficaz, ainda que mínimo, independente de legislação e políticas públicas, já que se tratam de normas jurídicas de eficácia plena. Por outro lado, levar a sério os



direitos sociais prestacionais não pode se resumir, igualmente, em uma leitura de que o atendimento de uma parte, conceda, necessariamente, autorização ao Poder Judiciário a concretizá-los em toda a sua dimensão, a qualquer custo, mesmo em sentido contrário das determinações legais ou tangenciando-as, sem realizar uma interpretação sistêmica. Isto é, tratar com seriedade os direitos sociais consiste em avaliar, concomitantemente, o problema da limitação de recursos, porém sem sobrevalorizar a reserva do possível a um nível de cláusula insuperável.

Atualmente tem se reconhecido o controle da discricionariedade administrativa e, também, o controle judicial de políticas públicas. Logo, se a execução de direitos sociais implicar em escolhas, isso não quer dizer que tais escolhas não possam ser suscetíveis frente ao Poder Judiciário. Há a necessidade de buscar um equilíbrio entre a efetividade das políticas públicas essenciais (SCHIER, 2014, p. 189-192).

Nota-se que ainda há muito para se desenvolver e amadurecer para a devida implementação dos direitos sociais e a sua melhor compreensão, com a aplicabilidade adequada da reserva do possível pelo Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, observa-se a necessidade de controle de atos discricionários e maior participação popular na implementação de boas políticas públicas para atendimento dos interesses dos cidadãos.

Importante salientar que as normas constitucionais são vetores que uma sociedade deve buscar alcançar. Diante de tantos debates e ainda sem entendimento singular a respeito da reserva do possível, seria ideal buscar o ponto de equilíbrio, para atender tanto aos interesses fundamentais, sem esquecer das normas e dos princípios conquistados pela Carta Magna (BRASIL, 1988), bem como as demandas de uma sociedade carente de auxílios e a limitação de recursos públicos.

## Referências

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROS, Ricardo P; FOGUEL, Miguel, N. Focalização dos Gastos Públicos Sociais em Educação e Erradicação da Pobreza no Brasil. **Revista em Aberto**.

Brasília, Vol. 18, n. 74, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 21 mai. 2021.

BREYNER, Frederico Menezes. Benefícios Fiscais e Regressividade Tributária. In: DERZI, Misabel A. M.; MELO; João Paulo F. de A. **Justiça Fiscal**. Belo Horizonte: DelRey, 2016.

CALIENDO, Paulo. **Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação**. In: SARLET; TIMM (Org.). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1941, p. 372-373.

CIARLINI, Álvaro Luís de Araújo. **O direito à saúde entre os paradigmas substanciais e procedimentais da Constituição**. 1ª ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2008.

DA SILVA, Airton Ribeiro; WEIBLEN, Fabrício Pinto. A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, Vol. 2, n. 2, 2007.

DERZI, Misabel A. M. Guerra Fiscal, Bolsa Família e Silêncio (relações, efeitos e regressividade). In: **Revista Jurídica da Presidência**. Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Brasília: Vol. 16, n.108, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2008.

GLOECKNER; Joseane Ledebum. A reserva do possível como limite à efetividade do direito fundamental à saúde. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 233-250, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como Fazer um Projeto de Pesquisa de Um Artigo de Revisão de Literatura**. Ano II (2019), volume II, n. 5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8ªed. Brasília: JRG, 2019.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAIA, Alexsandro Dantas. Direito à saúde e a pandemia da Covid-19: desafios para o Estado democrático de direito. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Brasília, 2020.

MOURA; Emerson Affonso da Costa; RIBEIRO; Jamir Calili. Direitos Fundamentais Sociais, Orçamento Público e Reserva do Possível: o dever de progressividade nos gastos públicos. **Revista de Direito Brasileiro**. São Paulo, Vol. 16, n. 7, p. 225 – 241, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos Humanos e Democracia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 177-193.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 1(1), 171-213. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **A&C – R. de Dir. Adm. Const**. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 67-96, 2018.

SARLET; Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. Florianópolis, Vol. 1, p. 29-44, 2013.

SCHIER, Paulo Ricardo, SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de

satisfação. **A&C – R. de Dir. Adm. Const.** Belo Horizonte, ano 18, n. 74, 2018.

SIMON; Letícia Coelho. Artigo Desafio: Concretização do Direito à Saúde Pública no Brasil. In: **CONASS. Para Entender a Gestão do SUS: Direito à Saúde.** 1ª ed. Brasília: CONASS, 2015, p. 5-6.

SOUZA, Ítalo Roberto Fuhrmann. “**Judicialização**” dos direitos sociais e o direito fundamental à saúde: por uma reconstrução do objeto do direito à saúde no direito brasileiro. 1ª ed. Porto Alegre: Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.